



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 2.567, DE 2011.

Apensados: PL nº 5.668/2009, PL nº 5.693/2009, PL nº 6.552/2009, PL nº 6.951/2010, PL nº 7.369/2010, PL nº 1.168/2011, PL nº 2.920/2015, PL nº 5.396/2013, PL nº 7.842/2014, PL nº 8.007/2014, PL nº 1.990/2015, PL nº 7.098/2017, PL nº 2.675/2011, PL nº 2.687/2011, PL nº 3.541/2015, PL nº 4.862/2016, PL nº 6.576/2016, PL nº 10.466/2018, PL 3.884/2015, PL nº 8.844/2017, PL nº 5.080/2016 e PL nº 7.761/2017.

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambos de 24 de junho de 1991, para especificar os direitos dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tornam a exercer atividades profissionais submetidas a este regime.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N° _____, DE 2019.

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.567, de 2011, a seguinte redação:

Art.1º A Lei nº 8.212, de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório e poderá verter as contribuições de que trata esta Lei tendo como base o valor do seu salário-benefício ou o do seu salário-contribuição atual, à sua livre escolha e mediante comunicação expressa ao empregador, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....(NR)"

Art. 2º O §3º do art.11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 11.

.....
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade e ficará sujeito à regra do art. 12, § 4º, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda decorre da boa iniciativa do deputado Fábio Mitidieri, autor do Projeto de Lei nº 6.576 de 2016, que tem como objetivo sanar disputas judiciais quanto aos critérios de recálculo quando o aposentado retornar à atividade laboral, possibilitando-o, inclusive, escolher de qual rendimento será descontado a contribuição previdenciária.

A nossa Previdência Social é regida pelo princípio contributivo-retributivo, que significa dizer que as contribuições feitas pelos trabalhadores devem, obrigatoriamente, refletir em benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos aposentados que voltam a ser contribuintes.

Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando ou volta a laborar deverá pagar contribuição-salário que, por muitas vezes são maiores do que o próprio valor da aposentadoria. Com isso, permanece aberta a discussão quanto a situação jurídica dos aposentados que continuam a laborar.

Devido essa situação, essa emenda permite ao aposentado que continue exercendo atividade laboral ou que volta a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral Previdenciário possa escolher qual contribuição previdenciária será destinado a custear a previdência, ou seja, do seu salário-contribuição ou do salário-benefício.

Com isso, sem deixar de garantir a contribuição necessária para manter o sistema, promove-se um ajuste adequado ao valor que cada aposentado pode contribuir, a fim de diminuir o impacto de tal contribuição em seu orçamento, garantindo ainda maior qualidade de vida ao aposentado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF, em resposta ao Recurso Extraordinário nº 661256, decidiu que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal ao direito à “desaposentação”.

Por fim, a presente emenda ao substitutivo mantém o salário-contribuição como aquele que incide na contribuição previdenciária, garantindo ao trabalhador, porém, o direito de escolher qual valor será utilizado para efeito de determinação da alíquota aplicável.

Dado o exposto, e a título de aprimorar o Substitutivo apresentado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2019

**Deputado ANTONIO BRITO
PSD/BA**